



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189681/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS, LUIZ CARLOS BONATO
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2426/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da **Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais**, relativas ao exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do Sr. IVAN FERREIRA DE MELO do Sr. IVO CETNARSKI.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2671/23-CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 700/23 – 2PC (peça 12), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do Sr. ROBISON PEDROSO DA SILVA, no exercício de 2022 da **Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais**.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. ROBISON PEDROSO DA SILVA, no exercício de 2022 da **Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais**;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente